



Receita Federal

SRRF10/Diana

Fls. 22

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 10ª RF

Solução de Consulta nº 7 - SRRF10/Diana

Data 15 de janeiro de 2010

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código TIPI: 3926.90.90

Mercadoria: Rodízios com armação (corpo) de polipropileno, roda de polipropileno, eixo de aço e peça de fixação de aço, com roda de diâmetro 38mm (modelo RD38) ou 44mm (modelo RD44), dos tipos utilizados em cadeiras e outros móveis

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 39.26), 3 'b' e 6 (texto da subposição 3926.90), e RGC 1 (texto do item 3926.90.90), da TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006

Relatório

O interessado indagou sobre a classificação fiscal na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) vigente do produto de sua fabricação abaixo especificado:

(informação sigilosa)

Fundamentos

- De acordo com a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 (RGI 1), a classificação de mercadorias na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.
- Inexiste posição específica na Nomenclatura para abarcar os diferentes tipos de rodízios existentes. Por isso, esse artigo deve ser classificado conforme sua matéria constitutiva.
- Como o presente rodízio possui partes de plástico e partes de aço, faz-se necessária a aplicação da RGI 3 "b", a qual determina que as obras compostas de matérias diferentes classificam-se pela matéria que lhes confira a característica essencial.

3. *Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:*

.....

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

(os sublinhados não são do original)

5. O fator que determina a característica essencial varia conforme o tipo de mercadoria. Pode, por exemplo, ser determinado pela natureza da matéria constitutiva ou dos componentes, pelo volume, quantidade, peso ou valor, pela importância de uma das matérias constitutivas tendo em vista a utilização das mercadorias.

6. Como a parte principal do rodízio é o seu corpo, visto ser o componente que dá forma ao rodízio e a que agrega todas as demais partes, então a matéria constitutiva dessa parte é a que dá a característica essencial do artigo, ou seja, o plástico.

7. Por ser o plástico a matéria constitutiva que confere a característica essencial do rodízio, este deve ser classificado como obra de plástico.

8. Tendo em vista a inexistência de posição específica na Nomenclatura para os rodízios de plástico, então devem ser enquadrados na posição 39.26 como "Outras obras de plásticos".

9. No âmbito da posição 39.26, por inexistir referência explícita aos rodízios de plástico, o interessado pretende classificar o seu produto na subposição 3926.30 como sendo uma guarnição para móveis, carroçarias ou semelhantes.

10. Ocorre que a Nomenclatura, na posição 83.02, onde estão explicitamente citados tanto as guarnições de metais comuns quanto os rodízios de metais comuns, estes últimos são descritos como sendo uma mercadoria muito diferente tanto das guarnições quanto das ferragens, ou seja, estão fora do escopo da expressão "guarnições, ferragens e artigos semelhantes". Essa afirmativa tem por base os ponto-e-vírgulas existentes no texto dessa posição 83.02, pois este sinal gráfico indica que a mercadoria que o segue é distinta da mercadoria que o precede. Vejamos a íntegra da descrição dessa posição:

83.02 Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.

11. Em outras palavras, por possuir 3 ponto-e-vírgulas, essa única posição abarca 4 famílias de produtos diferentes, que poderiam perfeitamente serem posições independentes:

-
- (a) Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes;
 - (b) Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns;
 - (c) Rodízios com armação, de metais comuns;
 - (d) Fechos automáticos para portas, de metais comuns.

12. Apresentado da forma acima, fica claro que rodízio não é guarnição ou mesmo ferragem, e nem sequer é considerado semelhante a algum desses 2 tipos de artefatos.

12.1 Se os rodízios fossem guarnição ou ferragem, ou mesmo considerados como semelhantes a guarnição ou a ferragem, então a família (c) não existiria. Ou os rodízios estariam citados dentro da família (a) ou simplesmente não seriam citados no texto da posição 83.02, tal como ocorre com as dobradiças (um tipo de ferragem), que não aparecem explicitamente no texto da posição 83.02 mas possuem uma abertura específica para elas, a subposição 8302.10, cuja descrição é "Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os gonzos e as charneiras)".

12.2 Como um rodízio de metal comum não é uma guarnição de metal comum, não se pode dizer que um rodízio de plástico possa ser uma guarnição de plástico.

13. Incabível, portanto, classificar o rodízio em tela na subposição 3926.30 como sendo uma guarnição.

14. No âmbito dessa posição 39.26, inexistindo subposição específica para os rodízios, estes se classificam na subposição residual 3926.90 (aplicação da RGI 6); igualmente inexistindo item específico nessa subposição, o produto classifica-se no item residual 3926.90.90 (aplicação da Regra Geral Complementar RGC 1).

Conclusão

15. Em face do exposto, com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) 1 (texto da posição 39.26), 3 'b' e 6 (texto da subposição 3926.90), e Regra Geral Complementar (RGC) 1 (texto do item 3926.90.90), SOLUCIONO A CONSULTA, no uso da competência conferida pelo art. 48, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no sentido de que a mercadoria objeto da consulta se classifica no código 3926.90.90 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006 (publicada no DOU de 29 de dezembro de 2006).

Ordem de Intimação

Intime-se o interessado para que tome ciência da presente, adequando os seus procedimentos, eventualmente divergentes, aos indicados nesta solução, no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência. Providencie-se a publicação da solução no DOU, conforme disciplinado pela Instrução Normativa RFB n.º 740, de 2 de maio de 2007 (DOU de 04/05/2007).

Encaminhe-se à (*informação sigilosa*) para ciência do interessado, devolução das amostras e demais providências, devendo o processo ser arquivado por um prazo mínimo de 5 anos.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
AFRFB - matr. SIPE n.º 14886
Em exercício na SRRF10/Diana
Competência Delegada pela Portaria
SRRF10 n.º 299/2009 (DOU de 14/04/2009)